

LEI Nº 2.782, DE 17 DE MARÇO DE 2020  
(Regulamentada pelo Decreto nº 5556/2020)



**"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
INCENTIVO À CULTURA, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI,  
DESTINADO A APOIAR E SUPORTAR  
FINANCEIRAMENTE PROJETOS  
CULTURAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

(Autógrafo 014/2020 - Projeto de Lei nº 030/2020 - Autoria: Poder Executivo).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução de Políticas Culturais e Artísticas do Município de Itapevi, tendo em vista:

I - incentivar a produção e a fruição cultural no município;

II - impulsionar e priorizar projetos culturais e artísticos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;

III - incentivar práticas culturais inovadoras;

IV - dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos do município para a apreciação e a prática das artes;

V - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

**Art. 2º** São Fontes de recurso do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura:

I - dotação orçamentária própria;

II - dotações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

V - promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos, como venda de camisetas, de livros, etc,

VI - retornos e resultados de suas aplicações;

VII - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

VIII - contribuições ou doações de outras origens;

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

XI - saldo de exercícios anteriores;

XII - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao fundo.

§ 1º Do montante que trata o inciso I deste artigo, 70% (setenta por cento) serão para Projetos Culturais Independentes (PCI) e 30% (trinta por cento) para Projetos Culturais Estratégicos (PCE).

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º A divisão percentual de que trata o § 1º deste artigo poderá sofrer alterações apenas nos seguintes casos:

I - Se não houver inscrições bastantes para consumir os montantes inicialmente destinados de 70% (setenta por cento) para os Projetos Culturais Independentes (PCI) ou de 30% (trinta por cento) para os Projetos Culturais Estratégicos (PCE).

II - Se não houver projetos classificados bastantes para consumir os montantes inicialmente destinados de 70% (setenta por cento) para os Projetos Culturais Independentes (PCI) ou de 30% (trinta por cento) para os Projetos Culturais Estratégicos (PCE).

III - Se não houver dotação própria.

**Art. 3º** A gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura criado por esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude do Município de Itapevi.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura serão depositados obrigatoriamente em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira, com contabilidade própria.

§ 2º Após a destinação dos montantes financeiros a que fizerem jus os projetos culturais contemplados com esta lei, e após a contabilidade e prestação de contas finais dos projetos contemplados, em havendo sobras financeiras, estas serão automaticamente mantidas na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, sem prejuízo de seu uso determinado por esta lei, bem como sem prejuízo do montante de que trata o inciso I do artigo 1º

**Art. 4º** Entendem-se por projetos culturais a serem incentivados:

I - os projetos elaborados por produtores culturais (pessoa física ou jurídica) com base em sua iniciativa livre e independente, doravante classificados como Projetos Culturais Independentes (PCI); e

II - os Projetos Culturais Estratégicos (PCE) elaborados por produtores culturais (pessoa física ou jurídica) que apresentem estratégias de desenvolvimento da cultura no município, visando:

a) à formação cultural dos munícipes enquanto fruidores de cultura; (estes projetos devem ser diferentes dos já oferecidos pela Secretaria de Cultura e Juventude do Município de Itapevi)

b) à formação cultural dos produtores de cultura do município; (estes projetos devem ser diferentes dos já oferecidos pela Secretaria de Cultura e Juventude do Município de Itapevi)

c) à pesquisa das linguagens artísticas, a fim de impulsionar a cultura do município. (estes projetos devem ser diferentes dos já oferecidos pela Secretaria de Cultura e Juventude do Município de Itapevi)

§ 1º Os Projetos Culturais Independentes (PCI) deverão ser apresentados exclusivamente 50% por produtores culturais da região CIOESTE, a título de reserva de mercado regional e 20% para municípios de todo o território brasileiro, totalizando 70%.

§ 2º Os Projetos Culturais Estratégicos (PCE) poderão ser apresentados por produtores culturais de Itapevi e de outros municípios.

§ 3º É facultado ao produtor cultural municipal fazer com que a natureza do seu projeto inscrito (PCI) coincida com o disposto nos itens a, b, c do inciso II deste artigo.

**Art. 5º** Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais Independentes (PCI) e aos

Projetos Culturais Estratégicos (PCE) o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos exclusivamente por meio de editais públicos para execução de projetos previamente aprovados por uma Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) e pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

§ 2º Em caso de apoio parcial, este se destinará à essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

§ 3º Caberá ao Edital de Inscrição de Projetos apontar aos produtores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária dentro deste conceito.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Cultura e Juventude publicará edital de chamamento público, por critério de conveniência e oportunidade, visando à inscrição de Projetos Culturais Independentes (PCI) e de Projetos Culturais Estratégicos (PCE).

§ 1º Para concorrer ao incentivo dos Projetos Culturais Independentes (PCI) e dos Projetos Culturais Estratégicos (PCE), o proponente deverá apresentar projeto dentro do calendário e regras definidos em edital e mediante formulário específico elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura e Juventude em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico e financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura fomentará Projetos Culturais Independentes (PCI) e Projetos Culturais Estratégicos (PCE) nas seguintes áreas culturais:

I - Artes Visuais;

II - Artes Cênicas;

III - Música;

IV - Culturas populares, tradicionais e artesanato;

V - Literatura;

VI - Audiovisual;

VII - Estudo e Pesquisa em Arte;

VIII - Patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

IX - Artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

X - Toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

§ 1º É facultado ao proponente apresentar projeto que integre mais de uma área cultural, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.

§ 2º Quando o projeto apresentado integrar mais de uma área cultural, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal.

§ 3º Quando o projeto apresentado for de Estudo e Pesquisa em Arte, o proponente deverá apontar em qual ou quais das áreas deste artigo enquadra-se seu Estudo e Pesquisa em Arte.

§ 4º Quando o projeto apresentado for de Estudo e Pesquisa em Arte, e abranger duas ou mais das áreas deste artigo, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal.

**Art. 8º** Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes (PCIs) e dos Projetos Culturais Estratégicos (PCEs), será criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) para cada área cultural contemplada por esta lei, independente e autônoma, composta, cada uma, por dois membros titulares e dois suplentes, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma:

I - um membro titular e um suplente indicados pelo Secretário Municipal da Cultura;

II - um membro titular e um suplente indicados pelo Conselho Municipal da Cultura.

§ 1º Compõem a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) de cada área docentes com comprovado conhecimento técnico da área correspondente de instituições de ensino de reconhecido nome que tenham em seu currículo afinidade profissional com as diretrizes desta lei, tendo o seu quadro completado em caso de vacância por nomeação do Secretário Municipal de Cultura e Juventude, obedecendo-se aos requisitos expressos neste parágrafo.

§ 2º Aos membros da comissão referida neste artigo, bem como aos seus parentes de primeiro e segundo graus, é vedada a participação como proponente de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá a duração de um ano, permitidas reconduções.

§ 3º As Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs) serão nomeadas por ato do Secretário Municipal de Cultura e Juventude, respeitando as indicações do Conselho Municipal de Cultura, sempre no mês de fevereiro.

§ 4º No primeiro ano de funcionamento desta lei, a nomeação deverá ser feita em até no máximo 60 dias após sua aprovação.

§ 5º Competirá às Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs), por meio de pareceres técnicos registrados em ata analisar tecnicamente os projetos culturais inscritos e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura duas listas classificatórias decrescentes dos projetos culturais selecionados, sendo uma lista de Projetos Culturais Independentes (PCI) e outra lista de Projetos Culturais Estratégicos (PCE).

§ 6º A análise técnica de que trata o § 5º deste artigo deverá:

I - apontar e justificar com base nesta lei a eliminação dos projetos culturais inscritos inadequados, podendo ser até a totalidade dos projetos inscritos;

II - justificar e indicar em duas listas em ordem decrescente de adequação os projetos culturais concorrentes adequados com base nesta lei, sendo uma lista para os Projetos Culturais Independentes (PCIs) e outra lista para os Projetos Culturais Estratégicos (PCEs).

**Art. 9º** Para análise e avaliação dos Projetos Culturais Independentes (PCIs), as Comissões reguladas pelo artigo 8º deverão pautar-se no artigo 1º, no inciso I do artigo 4º, no § 1º do artigo 4º e nos seguintes requisitos:

I - aspecto orçamentário do projeto, por sua possibilidade de realização;

II - clareza, coerência e qualidade da proposta apresentada;

III - criatividade;

IV - retorno de interesse cultural;

V - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VI - socialização de oportunidades de produção cultural;

VII - enriquecimento de referências estéticas;

VIII - princípio da não-concentração por proponente;

IX - qualidade técnica do projeto;

X - compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo;

XII - dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

**Art. 10.** Para análise dos Projetos Culturais Estratégicos (PCEs), as Comissões reguladas pelo artigo 8º deverão pautar-se no artigo 1º, no inciso II do artigo 4º, no § 2º do artigo 4º e no

artigo 9º desta lei.

**Art. 11.** As despesas serão pagas com verbas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura.

Parágrafo único. O montante de que trata este artigo será corrigido anualmente sempre que houver a correção anual prevista no § 2º do artigo 2º, com base no mesmo índice utilizado para a correção da dotação orçamentária do Município prevista no item I do artigo 2º

**Art. 12.** Competirá ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Decidir, imediatamente após o balancete anual de que trata o artigo 16, inciso I, item a sobre a manutenção ou alteração do valor total do projeto cultural inscrito disposto no § 4º, artigo 17, e sobre a manutenção ou alteração da quantidade máxima de projetos a serem selecionados disposta no § 6º, artigo 17.

II - Indicar, um titular e um suplente para a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) de cada área cultural que tenha projetos inscritos;

III - Julgar o parecer técnico das Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs) de que tratam os § 5º e 6º do artigo 8º;

IV - Proceder à nomeação dos projetos contemplados até o limite do montante financeiro total do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, pautando-se pelo princípio de paridade entre as áreas de que trata o artigo 7º no que diz respeito à quantidade de projetos fomentados por cada área cultural, atribuindo os valores aprovados pelas Comissões de Análises de Projetos Culturais (CAPCs) para cada projeto, obedecendo as listas classificatórias dos projetos emitidas pelas Comissões e obedecendo à proporcionalidade de que tratam os § 1º e 3º do artigo 2º;

V - Decidir sobre dissensos entre os membros das Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs);

VI - Avaliar os projetos culturais com execução em andamento contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e expressar e justificar parecer com indicação de continuidade ou interrupção do incentivo financeiro público aos referidos projetos culturais.

VII - Avaliar os projetos culturais com execução concluída, contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura imediatamente após findar-se o prazo de 100% (cem por cento) de sua execução prevista no cronograma de execução de cada projeto e expressar e justificar parecer, informando se os objetivos de cada projeto cultural foram cumpridos integral ou parcialmente e indicar penalidade ao proponente, se for o caso.

VIII - Indicar as penalidades cabíveis aos proponentes que descumprirem esta lei ou deixarem de cumprir parcial ou integralmente os seus próprios projetos culturais aprovados;

IX - Avaliar, aprovar ou recusar a participação financeira de apoiadores ou patrocinadores

em projetos culturais, quando houver intenção expressa.

X - Produzir e encaminhar à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, relatórios referentes aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo para homologação do Secretário Municipal de Cultura e Juventude.

§ 1º Fica facultado ao Conselho Municipal de Cultura apontar problemas na execução dos projetos culturais em andamento e sugerir soluções, em lugar de indicar a interrupção do incentivo financeiro público de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao Conselho Municipal de Cultura apontar problemas na execução dos projetos culturais concluídos e sugerir soluções, em lugar de indicar penalidade ao proponente de que trata o inciso VII deste artigo.

**Art. 13.** Para o cumprimento de suas atribuições previstas no artigo 12, o Conselho Municipal de Cultura deverá:

I - Reunir-se quantas vezes forem necessárias ao longo do ano para o cumprimento satisfatório de suas atribuições.

II - Pautar-se nos relatórios de execução dos projetos culturais em andamento ou concluídos a que ficam os proponentes contemplados obrigados a emitir, quando das avaliações de que tratam os incisos VI e VII do artigo 12.

III - Aprovar a pauta de cada reunião;

IV - Realizar outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º Fica facultado a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude pedir maiores esclarecimentos aos proponentes dos projetos culturais contemplados com execução em andamento ou concluída, bem como inspecionar *in loco* a execução dos projetos em andamento.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura tomará suas decisões por maioria simples de votos.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura é soberano em sua competência prevista nesta lei e não caberá recursos contra suas decisões.

§ 4º As reuniões do Conselho Municipal de Cultura para avaliação do andamento da execução dos projetos culturais de que trata o inciso VI do artigo 12 deverão ser em número de vezes tais que possibilitem avaliar os projetos em andamento sem prejuízo do andamento e nem a interrupção de nenhum deles.

**Art. 14.** Aos membros do Conselho Municipal de Cultura, bem como aos seus parentes de primeiro e segundo graus, é vedada a participação como proponente de projetos culturais durante a vigência de seu mandato.



**Art. 15.** Para auxiliar o Conselho Municipal de Cultura no cumprimento dos itens VI, VII e VIII do artigo 12, a Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio indicará um ou mais técnicos em contabilidade para verificar e avaliar relatórios e documentos contábeis de prestações de contas a que os proponentes contemplados com o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura ficam obrigados a apresentar.

**Art. 16.** Competirá à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude:

I - Divulgar:

- a) Balancete anual do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- b) Edital e formulários de inscrição para projetos culturais nas áreas culturais e artísticas previstas nesta lei;
- c) Orientação de elaboração e apresentação de projetos;

II - Abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Apoio à Cultura;

III - Promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;

IV - Administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo;

V - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

VI - Submeter ao Prefeito Municipal as questões que dependam de deliberação superior;

VII - Receber as inscrições dos projetos até o último dia previsto no Edital;

VIII - Indicar, sempre na primeira semana do mês de março, um titular e um suplente para a Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) de cada área cultural que tenha projetos inscritos;

IX - Acolher a indicação do Conselho Municipal de Cultura para um titular e um suplente das Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs);

X - Dar posse, por ato do Secretário Municipal de Cultura e Juventude, às Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs);

XI - Distribuir às Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs) os projetos inscritos para que sejam avaliados;

XII - Homologar as decisões do Conselho Municipal de Cultura concernentes às suas atribuições com base nesta lei;

XIII - Homologar e divulgar os projetos culturais a serem contemplados com o Fundo

Municipal de Incentivo à Cultura classificados pelas Comissões de Análise de Projetos (CAPs) e pelo Conselho Municipal de Cultura, conforme suas atribuições previstas nesta lei, especialmente nos § 5º e 6º do artigo 8º e inciso IV do artigo 12;

XIV - Proceder aos trâmites administrativos para repasse financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura aos proponentes dos projetos contemplados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

XV - Tomar as medidas administrativas cabíveis no sentido de que sejam aplicadas as penalidades aos proponentes de que trata o artigo 26 desta lei.

XVI - Manter à disposição de qualquer interessado, por 5 (cinco) anos, cópia de todos os documentos referentes à formação das Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs);

XVII - Proceder aos trâmites administrativos para remuneração dos membros das Comissões de Análise de Projetos Culturais (CAPCs).

**Art. 17.** Para cada edital, cada proponente só poderá apresentar um projeto cultural para concorrer ao apoio financeiro do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Cooperativas e associações, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever um projeto em nome de cada um destes núcleos.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 3º Para efeito de concorrência ao benefício do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, é vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos culturais como contratados ou parceiros de Núcleos Artísticos.

§ 4º Após a divulgação do balancete anual do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, disposta no inciso a, item I, artigo 16, e antes da publicação do edital de inscrição de projetos culturais, o Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, para decidir sobre a manutenção ou alteração do valor total do projeto.

§ 5º Com exceção do disposto no § 6º deste artigo, serão selecionados os projetos, respeitando-se o valor total dos recursos disponíveis na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e respeitando-se a proporcionalidade de Projetos Culturais Independentes (PCI) e de Projetos Culturais Estratégicos (PCE) prevista no § 1º, Artigo 2º

§ 6º Após a divulgação do balancete anual do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, disposta no inciso a, item I, artigo 16, e antes da publicação do edital de inscrição de projetos

culturais, o Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, para decidir sobre a manutenção ou alteração da quantidade máxima de projetos culturais a serem selecionados.

§ 7º A Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos culturais que selecionar.

§ 8º Fica facultado à Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC) não selecionar nenhum projeto cultural, justificando expressamente sua decisão com base nesta lei.

§ 9º O saldo remanescente em decorrência dos § 6º e 7º deste artigo permanecerá na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, sem prejuízo do disposto no item I do artigo 2º

§ 10 Será facultado ao proponente inscrever projeto cultural propondo desdobramentos e/ou novas etapas de seu projeto que já foi contemplado em ano anterior à validade do edital, desde que devidamente justificadas e explicitadas as razões.

§ 11 O proponente deverá, por meio de formulário disponibilizado no edital, indicar se o seu projeto cultural é Projeto Cultural Independente (PCI) ou se é Projeto Cultural Estratégico (PCE), bem como a área a que ele está se inscrevendo.

§ 12 Os projetos que abrangerem mais de uma área ou seu objeto for relativo a estudo e pesquisa, deverão apontar uma das áreas culturais de que trata o artigo 7º como área cultural principal.

**Art. 18.** Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Município contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura.

§ 1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural;

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Juventude arrolará no edital sugestões de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura, sem prejuízo de quaisquer outras propostas diferentes que queira o proponente apresentar.

§ 3º Os projetos que por sua própria natureza ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural.

§ 4º A contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

**Art. 19.** No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 5 (cinco) vias,

contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto cultural;
- c) nome da organização proponente, número do CNPJ e do CCM, endereço, telefone e e-mail, quando o proponente for pessoa jurídica;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG (*rg ocultado*) CPF, seu endereço, telefone e e-mail;
- e) nome do proponente, número do CPF e do RG, endereço, telefone e e-mail, quando o proponente for pessoa física;
- f) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto cultural, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados com o projeto cultural.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Metas a serem atingidas.

V - Plano de Trabalho, explicitando seu desenvolvimento e duração.

VI - Orçamento e cronograma físico-financeiro, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos, shows, exposições, obras literárias, sonoras, visuais, audiovisuais e assemelhados;
  - i) material gráfico e publicações em formas de catálogos, folhetos, revistas, periódicos, livros, etc,
  - j) divulgação;
  - k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
  - l) despesas diversas justificadas com base no projeto cultural proposto.

VII - Currículo completo do proponente.

VIII - Currículo dos componentes do núcleo artístico responsável pelo trabalho, quando couber.

IX - Ficha Técnica do projeto cultural, relacionando as funções a serem exercidas e o

nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

X - As seguintes informações, quando o projeto cultural envolver produção de obras artísticas, como espetáculos, shows, exposições, obras literárias, sonoras, visuais, audiovisuais ou assemelhados:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor, SBAT, ABRAMUS ou ECAD, quando couber;
- b) proposta estética da obra a ser realizada, contendo concepções de cenários, de coreografia, de figurinos, de iluminação, de música, quando couber, ou outras concepções artísticas peculiares à obra a ser realizada, quando previstas na data da inscrição;
- c) um compromisso expresso de exposições a preços populares ou gratuitas, discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos, quando se tratar de exposições, shows, espetáculos, apresentações sonoras, visuais, audiovisuais ou assemelhados;
- d) um compromisso expresso de cessão gratuita ou a preços populares de obras literárias ou publicações, discriminando quantidades, público-alvo e preços, quando se tratar de publicações.

XI - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto cultural.

§ 1º O plano de trabalho de que trata o item VI deste artigo, quanto ao seu desenvolvimento e à sua duração deverá ser dividido em 2 (dois) períodos que devem coincidir com as 2 (duas) parcelas do cronograma físico-financeiro.

§ 2º O cronograma físico-financeiro de que trata o item VI deste artigo deverá distribuir as despesas em 2 (duas) parcelas a saber:

I - A primeira parcela agrupará 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento.

II - A segunda parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do restante do orçamento total do projeto cultural.

§ 3º Uma das vias do projeto cultural entregue à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, no ato da inscrição, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG (*rg ocultado*) responsável, quando o proponente for pessoa jurídica.

II - Cópia do CPF, do RG (*rg ocultado*) de comprovante de residência do proponente, quando o mesmo for pessoa física.

III - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras para beneficiar-se do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura expressas nesta lei, que se responsabiliza por todas as informações contidas no seu projeto cultural inscrito, e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

IV - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho, quando couber.

V - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica, concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do edital, expressos nesta lei.

§ 4º A via do projeto de que trata o § 3º deste artigo ficará em poder e sob a guarda da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude.

§ 5º As demais vias do projeto de que trata o caput deste artigo serão encaminhadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Juventude da seguinte forma:

- a) duas vias para a Comissão de Análise dos Projetos Culturais (CAPC) relativa ao projeto inscrito;
- b) uma via para o Conselho Municipal da Cultura;
- c) uma via para a Secretaria Municipal de Fazenda e Patrimônio.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Cultura e Juventude não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens III, IV e V do § 3º, artigo 19, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura e Juventude, e constarão como anexos ao edital de inscrição dos projetos culturais.

**Art. 21.** Até 3 (três) dias após a emissão pelo Conselho Municipal de Cultura da lista dos projetos culturais com direito ao fomento do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento da notificação, para se manifestar por escrito se aceitam ou desistem da participação no Programa do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura (FMIC).

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado em seu projeto cultural, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC).

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude terá um prazo de 3 (três) dias para notificar outro proponente, obedecendo às listas de nomeação elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura, respeitando-se o estabelecido no caput deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para a contratação dos demais selecionados.

§ 4º O Secretário Municipal de Cultura e Juventude homologará e publicará, no prazo de dois dias úteis, as listas dos projetos culturais selecionados cujos proponentes tenham

apresentado manifestação por escrito de aceitação do Programa, conforme o previsto no caput deste artigo, sendo uma lista de Projetos Culturais Independentes (PCI) e outra lista de Projetos Culturais Estratégicos (PCE).

§ 5º Em caso de substituição de projeto cultural por desistência de proponente, o Secretário Municipal de Cultura e Juventude homologará e publicará, no prazo de dois dias úteis, o projeto cultural substituto, respeitando-se o estabelecido no caput deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para a contratação dos demais selecionados.

**Art. 22.** Até 10 (dez) dias após cada publicação prevista no artigo 21, a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude providenciará a parceria de cada projeto cultural selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º A lista dos demais documentos necessários à contratação será arrolada no edital.

§ 3º Cada projeto selecionado terá um processo independente de parceria, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 4º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho do projeto inscrito, em conformidade com o disposto no artigo 19.

**Art. 23.** No caso da desistência do proponente contemplado ocorrer após o início de execução de seu projeto, não será permitida substituição de proponente, devendo o montante financeiro destinado ao projeto do proponente desistente retornar à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, sem prejuízo do montante de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei.

**Art. 24.** Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada aberta pelo proponente especialmente para os fins previstos nesta lei.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados conforme cronograma de execução e desembolso apresentado pelo proponente e avaliado e aprovado pela Comissão de Análise de Projetos Culturais (CAPC), sendo:

a) a primeira parcela, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do total do projeto, no ato da assinatura do contrato;

b) a segunda parcela, nunca superior a 40% (quarenta por cento) do total do projeto, após a realização comprovada pelo proponente da primeira etapa de seu projeto cultural prevista em seu cronograma físico-financeiro;

c) a terceira parcela, nunca superior a 10% (dez por cento) do total do projeto após o término comprovado da execução do projeto cultural.

§ 2º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

**Art. 25.** Fica o proponente contemplado obrigado a emitir dois relatórios de execução do seu projeto cultural e de prestação de contas, sendo:

a) o primeiro relatório no prazo máximo de dez dias após a execução da primeira etapa do cronograma físico-financeiro;

b) o segundo relatório no prazo máximo de dez dias após a finalização do seu projeto cultural.

§ 1º Cada um dos dois relatórios de que tratam o presente artigo deverão ser acompanhados de prestação de contas, com comprovação de despesas por meio de recibos e notas fiscais, bem como extratos de movimentação bancária da conta corrente aberta exclusivamente para as movimentações financeiras do proponente relativas ao seu projeto cultural.

§ 2º A prestação de contas de que trata o § 1º deste artigo será submetida a apreciação do técnico em contabilidade previsto no artigo 15, que encaminhará parecer ao Conselho Municipal de Cultura com aprovação ou rejeição da prestação de contas.

§ 3º Considerando o parecer do técnico em contabilidade e os relatórios de execução dos projetos dos proponentes o Conselho Municipal de Cultura emitirá documento aprovando ou rejeitando os relatórios.

§ 4º Com base no parecer do técnico em contabilidade e no relatório de execução do projeto do proponente, o Conselho Municipal de Cultura decidirá pela continuidade ou suspensão do incentivo financeiro ao proponente, quando se tratar do primeiro relatório, previsto no item a deste artigo, e expressará por escrito sua decisão, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude.

§ 5º Com base no parecer do técnico em contabilidade e no relatório de execução do projeto do proponente, o Conselho Municipal de Cultura decidirá pela aprovação ou desaprovação do relatório e prestação de contas, quando se tratar do segundo relatório, previsto no item b deste artigo, e expressará por escrito sua decisão, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude.

§ 6º Quando a decisão prevista no § 4º for pela suspensão do incentivo financeiro ao proponente, ou a decisão prevista no § 5º for pela desaprovação do segundo relatório, o Conselho Municipal de Cultura deverá também indicar à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude qual ou quais as penalidades cabíveis, conforme o artigo 26, sem prejuízo de demais penalidades previstas em lei.

§ 7º A liberação da segunda e da terceira parcelas só será efetuada após a aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura dos relatórios de que tratam os § 4º e 5º deste artigo.

**Art. 26.** O proponente contemplado que utilizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura em desconformidade com esta legislação municipal de incentivo e demais



regras normalizadoras de recursos públicos, ou que tiver seus relatórios desaprovados pelo Conselho Municipal de Cultura, além das sanções penais cabíveis estará sujeito a:

- a) advertência escrita;
- b) devolução do total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária;
- c) multa até duas vezes o valor do incentivo recebido;
- d) inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Cultura indicar as sanções a serem aplicadas.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude tomar as medidas administrativas cabíveis para a aplicação das sanções indicadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico, quando couber.

§ 4º Quando aplicadas, as penas descritas no caput do presente artigo e nos itens a, b, c, d deste artigo recairão sobre o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico, quando couber, com exceção do disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º As penalidades previstas no presente artigo não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 1º do artigo 17, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

**Art. 27.** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentados prioritariamente no âmbito territorial do Município gratuitamente, sob a forma de doações, ou a preços populares, e nelas constará a divulgação do patrocínio recebido do Poder Público Municipal.

§ 1º A gratuidade ou os preços populares de que trata este artigo deverão constar no projeto cultural apresentado pelo proponente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Juventude regulamentará, por meio de manual específico, a inserção da divulgação do patrocínio do Poder Público Municipal bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de patrocínio.

**Art. 28.** Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo 10% (dez por cento) do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal, bem como terá sua participação submetida à aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O proponente que angariar interesse de apoiadores ou patrocinadores privados ao

seu projeto cultural deverá juntar a ele carta de intenção dos apoiadores ou patrocinadores privados, constando o valor do apoio ou patrocínio, bem como a discriminação de uso do referido montante no cronograma de execução do projeto.

§ 2º Se aprovada pelo Conselho Municipal de Cultura, a participação financeira de apoiadores ou patrocinadores privados será depositada na conta corrente do proponente especialmente aberta para receber o benefício do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 29.** Toda e qualquer sobra de caixa detectada após a finalização da execução do projeto cultural beneficiado por esta lei deverá voltar à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, sem prejuízo do disposto no inciso I do artigo 2º

**Art. 30.** Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes e subsequentes, suplementadas se necessário.

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 17 de março de 2020.

IGOR SOARES EBERT  
PREFEITO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 17 de março de 2020.

MARCOS FERREIRA GODOY  
SECRETÁRIO DE GOVERNO